

1780
2001/03/17

05/11/92 (17)

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE PROTOCOLO

PROCESSO NRO : 0002301 DE 1991

NATUREZA : PL 01-0545/91-3 DE 03/10/91

PROMOVENTE: VEREADOR GILSON ALMEIDA BARRETO

EMENTA:
Autoriza o Executivo a oficializar, dentro do Município de São Paulo, o serviço de transporte coletivo por lotação.

INDICE

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/7/2011 16:46:35

00021237048-00



ARQUIVADO EM 06.05.92

CHEFE DE SEÇÃO

LOUIZA TALEGA AKASHI
Chefe de Seção Técnica I/1



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proc.
L.º 2601 de 19 91
RJR

RAYDALLA C. BITTENCOURT
Ass. Legislativa

LIDO HOJE 03 OUT 1991

ÀS COMISSÕES DE:

Constituição e Justiça (01)

Política Urbana, Metropolitana

e Meio Ambiente (03); Ad-

ministração Pública (04); A-

tividade Econômica (05); Fi-

nanças e Orçamento (02)

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0545/91-3

" Autoriza o Executivo a oficializar, dentro do Município de São Paulo, o serviço de transporte coletivo por lotação. "

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a oficializar, dentro dos limites do Município de São Paulo, o serviço de transporte coletivo por lotação, realizado através de veículos tipo "peruas Kombi", sem taxímetro.

Art. 2º - Os veículos referidos no artigo anterior deverão ser cadastrados junto à Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC e deverão portar cores padronizadas que os identifique junto à população.

Art. 3º - Além dos veículos de propriedade particular, poderão realizar a mesma prestação de serviços, veículos similares de propriedade Municipal.

Art. 4º - A tarifa a ser cobrada pelo percurso de tais veículos deverá ser fixada pelo Conselho Municipal de Tarifas - COMTAR, e revalorizadas à mesma época das demais tarifas de transportes do Município.

Art. 5º - Fica a cargo da Secretaria Municipal de Transportes, através da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, fixar o percurso de tais veículos, bem como os seus pontos iniciais e finais, tendo por pressuposto que tais veículos deverão atender regiões onde o serviço de transportes coletivos do Município não conte com linhas regulares ou mesmo não esteja suprimindo a demanda.

Art. 6º - É também tarefa da CMTC a fiscalização do percurso, da cobrança da tarifa e demais atos pertinentes a esta prestação de serviços.

Art. 7º - O disposto na presente lei será objeto de regulamentação, pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Ao DTG - 02

04/10/91

pr 310

LUÍZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS

DT 6

Seção Técnica de Protocolo

D.G. 02

DATA 08/10/91 P.00. 2602, 91

DOCUMENTOS 01 FOLHAS 04

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) a esta(s) documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 02.003 e folha de informação sob
n.º 04.108/30/91 a () RM

RAYDÁLIA C. L. BITTENCOURT
Aux. Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	2604	de 1991
R18		

DAYDÁLIA C. L. BITTENCOURT
Ass. Legislativo

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 34 e seu parágrafo único da Lei ~~7.329~~ 7.329, de 11 de julho de 1969.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 1991.


GILSON BARRETO

JUSTIFICATIVA:

Visa o presente projeto de lei oficializar o serviço de transporte coletivo realizado por particulares, através de veículos tipo "perua kombi".

É de notório conhecimento público que em muitas regiões da cidade estas "kombis" vêm prestando serviços de transporte de passageiros, suprimindo a deficiência do transporte coletivo municipal.

Entretanto, esse tipo de prestação de serviços, por não ser oficializado, regulado, tende à exploração do usuário que sem alternativas, acaba pagando o preço estipulado pelo proprietário do veículo.

Enquanto o serviço de transporte coletivo municipal não for devidamente eficiente, temos que nos posicionar com realismo e admitir que a oficialização desse tipo de serviço só trará benefícios à população.

Por outro lado, o Município



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de pres.
n.º	2601	de 1991
RAYDALLA C. L. BITTENCOURT		
Ass. Legislativa		

também poderá participar desta prestação de serviços, através de veículos similares de sua propriedade.

O número de viagens, o horário, percurso, enfim, regulamentos para o bom funcionamento desse serviço, ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Transportes que poderá, através da CMTC, coordenar todo o serviço de transporte coletivo, seja por ônibus, seja por lotação.

Tendo por pressuposto auxiliar na solução do problema do transporte coletivo em nossa cidade, bem como acabar com a exploração do cidadão usuário, é que apresentamos este projeto de lei e confiamos na sua aprovação pelo Egrégio Plenário desta Casa.

hif.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 2601 de 1991 09/10/91 (a)

RAYDÁLIA C. L. BITTENCOURT
Aux. Legislativo

A

Comissão de Constituição e Justiça.

Sobre o assunto, consta:

P. Lei 075/77 - Proc. 1440/77

P. Lei 163/81 - Proc. 2976/81

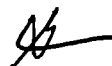
P. Lei 016/87 - Proc. 083/87 - Lei 10.280/87

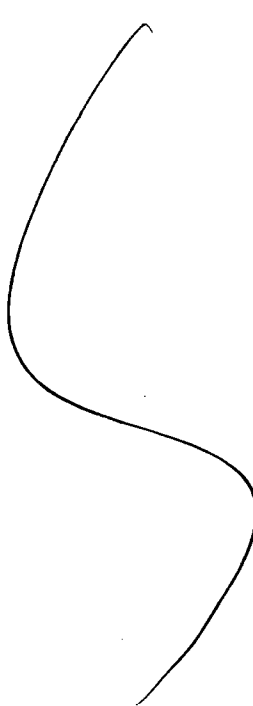
P. Lei 618/89 - Proc. 4093/89

9/10/91


TADEU NUNES
Chefe de Sec. Técnica I

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/10/91 às 12hs.





Ao Nobre Vereador
para relatar

Walter Feldman

em 15 de 10 de 1991

Presidente

SE G U E Juntao nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

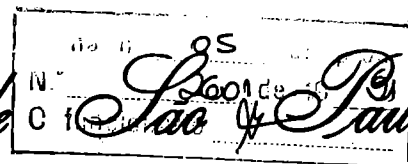
sob folha nº 05/06

Em 25 / 10 / 91

(a) *44*
ANGELA BORDIN
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo



PARECER Nº **1527**/91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 545/91

Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, objetiva oficilizar, dentro dos limites do Município de São Paulo, o serviço de transporte coletivo por lotação, realizado através de veículos tipo "peruas Kombi", sem taxímetro.

A propositura no que respeita a sua legalidade encontra amparo na Lei Orgânica do Município, precisamente no art. 13, I.

Dai que somos pela

Legalidade.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1991.

RELATOR

informado sobre a
existência de PL
anterior.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06	do proc
N.º 261/91	
C. funcionário	4

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 545/91

"VOTO CONTRÁRIO"

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto, objetiva oficializar, dentro dos limites do Município de São Paulo, o serviço de transporte coletivo por lotação, realizado através de veículos tipo "peruas Kombi", sem taxímetro.

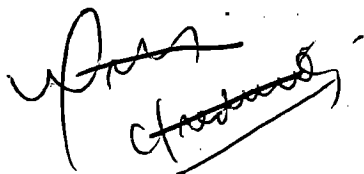
A matéria não pode prosperar pois esbarra no artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Executivo a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre serviços públicos.

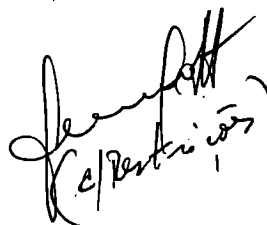
Da mesma forma, o artigo 172, da mesma legislação, comete à Prefeitura o planejamento, organização, implantação e execução, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como a regulamentação, controle, fiscalização do transporte público, no âmbito do Município, e o artigo 179, inciso III, concede ao Executivo as mesmas prerrogativas e relação ao serviço de lotação.

Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 25/10/91


Presidente


Assessor


Relatório

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 31 / 10 / 1991
pagina 169 coluna 2ª
conferido: *4*

À Comissão de
Política Urbana

Em, 31/10/91

4
ANGELA BORDIN
Oficial Legislativo

RECEBI EM 01/11/91
AS 18:00h NA POL UAB
grs

Ao nobre Vereador *Guilherme Granetto*
para relatar.

Sala da Comissão de Pol. UAB.

04, 11, 1991

[Signature]
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEQUE, Juntado nesta data para para informação, rubricado sob
folha n.º 071 18/11/91 a) *grs*



Câmara Municipal de São Paulo
1668
PARECER 1668/91 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METRO-
POLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL 545/91.

Folha n.º 07 do proc.
n.º 2601 de 1991
O Funcionário

Visa o presente Projeto de Lei 545/91 de autoria do nobre Vereador Gilson Almeida Barreto, autorizar o Executivo a oficializar, dentro do Município de São Paulo, o serviço de transporte coletivo por lotação, realizado através de veículos tipo "peruas kombi", sem taxímetro.

Conforme podemos notar na Justificativa apresentada pelo autor, sua preocupação é no sentido de: "auxiliar na solução do problema do transporte coletivo em nossa cidade bem como acabar com a exploração do usuário quanto aos preços.

Esta Comissão analisando a propositura entende ser a mesma de interesse público, no entanto não pode concordar com sua aprovação já que existe lei e decreto (Lei 10.280/87, Decreto 28.570/90) tratando do mesmo assunto.

Contrário, portanto, nosso parecer.

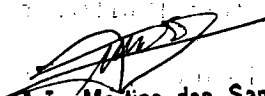
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 18 de novembro de 1991.

Presidente:

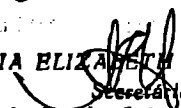
Relator:

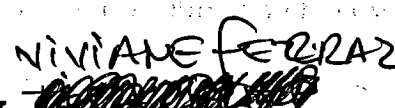
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 23 11, 1991
 página 125 coluna 1ª
 Conferido: RA5

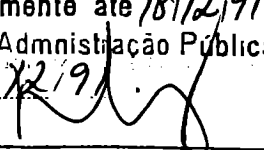
À Com. DE ADM. PÚBLICA, 29/11/91.


 Arão Martins dos Santos
 Auxiliar Legislativo

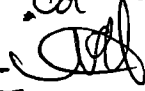
Recebido em 06/12/91.


 MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
 Secretária
 Comissão de Administração
 Pública


 Ao nobre Vereador ~~XXXXXXXXXX~~
 para relatar Regimentalmente até 18/12/91.
 Sala da Comissão de Administração Pública

10/12/91

 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUINTE(M) junta(-) nesta data e em anexo(-) sob
 cada(-) sob n.º _____ e folha de informação sob
 n.º 08 126 12 91 a (MARIA ELIZABETH P. CAMARGO)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21/12/1991
pagina 50 col. 2ª
Conteúdo: 

Em 26/12/91.

A Com. de Atividade Econômica.

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária

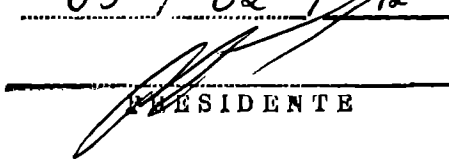
Comissão de Administração
Pública

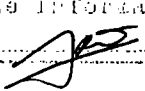
Recebido em 06.04.92


MARGARETE NUNES DA SILVA
Oficial Legislativo

Ao nobre Vereador Biro - Biro
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

03 / 02 / 92

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
FOLHA juntada(s) neste documento no rubricado(s) sob n.º 9, 10 e folhas de informação sob n.º 19/02/92 a ()



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente

Necessitando de maiores estudos quanto a matéria, solicito a Vossa Excelência, a prorrogação do prazo para emissão do parecer.

Em 12.02.92.

Defiro.
12/02/92

Ver. MARCOS MENDONÇA
Presidente

~~Arb~~
(Bato-Bato)



PL 545/91

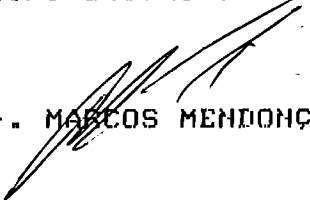
Folha n.º 10 do proc.
n.º 2601 do 1991
O funcionário [assinatura]

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da CMSP

Face a publicação da composição das Comissões Permanentes, na qualidade de ex-Presidente da Comissão de Atividade Econômica, a qual não mais pertencço, bem como o nome Vereador designado para relatar, envio os autos a Vossa Excelência, solicitando que seja encaminhado ao novo Presidente daquela Comissão, sugerindo, s.m.j., o reinício do prazo regimental para emissão do parecer, a fim de que seus membros não sejam prejudicados.

S.P. 14.02.1992.


Ver. MARCOS MENDONÇA

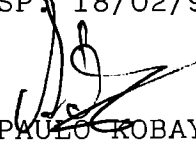
À

Comissão de Atividade Econômica

Senhor Presidente

Nos termos do solicitado pelo ex-Presidente desta douda Comissão, encaminho o presente projeto, acolhendo, excepcionalmente, o sugerido quanto ao reinício do prazo regimental para emissão do parecer.

SP, 18/02/92


Ver. PAULO KOBAYASHI
Presidente

14-00000 BY SP-7 RAH 7/6/1964

592.20.41.1.3

JOÃO CARLOS AZEVEDO

4-240000 202200 202200

DECLASSIFIED BY: 6032
DATE: 11-14-2013

PRESIDENTE

folha n.º 11 105/03 192 a) RA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do proc.
n.º 2601 de 1971
O funcionário [assinatura]

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA,

545/91

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

05/03/92.

VER. JOÃO CARLOS ALVES
RELATOR.

D E F I R O, EM 05/03/92.

[assinatura]
VEREADOR EDER JOFRE

PRESIDENTE.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEQUE, Juntado nesta data ~~original~~, rubricado sob

folha n.º 12 1.09.03.192 a) 205



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do pro-
n.º 2601 do 1991
O funcionário

PARECER
0218/92

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 545/91

Visa o Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Almeida Barreto, autorizar o Executivo a oficializar o serviço de transporte coletivo por lotação no Município de São Paulo.

Segundo a justificativa, o transporte por lotação já vem sendo utilizado em regiões do município onde existe carência de transporte coletivo municipal, e a oficialização desse tipo de prestação de serviço visaria proteger os interesses dos usuários, que atualmente são explorados pelo proprietário do veículo.

No que tange à competência desta Comissão, já existe lei (10.280/87) e decreto (28.570/90) versando sobre esta questão. Contrário, portanto, nosso parecer.

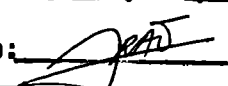
Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 09 de março de 1992.

Ben J. Fe
Presidente -

Relator -

JOÃO C. ALVES

[Handwritten signatures]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14.03.1992
pagina 56 coluna 12
Conferido: 

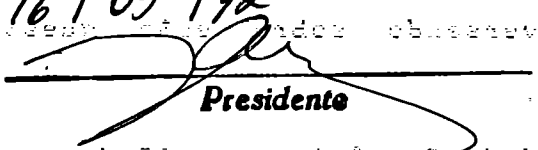
À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, 16/03/92.

SECRETÁRIO - **ECON**
Recebido em 16.03.92

Ao nobre Vereador Devanir Pulierio
para relatar.

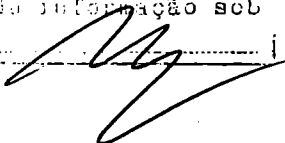
Salá da Comissão de Finanças e Orçamento

16.03.1992


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) junta da(s) nesta data, para ser rubricado(s) sob n.º 13 e da informação sob n.º 13 125/03/1992





Folha n.º	13	de proc.
n.º	269	de 1991

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0305/92

/92 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 545/91

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Almeida Barreto, visa autorizar o Executivo a oficializar, dentro do Município de São Paulo, o serviço de transporte coletivo por lotação.

Tendo em vista a existência de normas que já regulam a matéria, contrário é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 23 de março de 1992.

Presidente -

Relator -

He
Chiron



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha Nº 19 do proc.
2601 de 1991
SÃO PAULO

São Paulo, 30 de Março de 1992

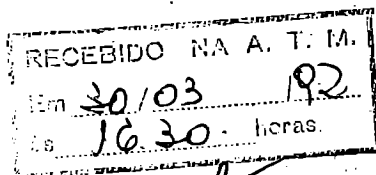
MEMORANDO 043/92-ATM

Ao Nobre Ver. Walter Feldman

Líder do PSDB:

Comunicamos que o PL.545/91, de autoria do nobre
_Ver. Gilson de Almeida Barreto, será tido como REJEITADO por ter
recebido pareceres contrários de todas as Comissões de Mérito, ca-
bendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta)
dias, de acôrdo com o disposto no art. 80 do Regimento Interno.

Atenciosamente



U. Gilson

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha n.º -15-

do processo n.º 000 2601 de 19 91 / / (a) ABEON

Conforme o disposto no art. 80 do Regimento Interno, o presente processo foi considerado REJEITADO pela ausência de recurso do autor, devendo o mesmo ser arquivado.

05/05/92

PAULO S. KOBAYASHI

Presidente

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

De acordo com a ordem do Sr. Presidente,
arquivar o presente processo.

05/05/92

LUZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chefe-

A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 15 fls.

Arquivo em 06.05.92

O Func.º 

LUIZA TAKEMI BARREIRA

Coord. do Serviço Técnico II